
ARTIGO

O direito intelectual e seus paradoxos

Aires J Rover, Dr.

Numa sociedade onde a informação assume papel de destaque tanto para o desenvolvimento econômico como social e cultural, o direito Intelectual ganha uma importância nunca antes vista. Considerado um produto valioso dentro desta sociedade acaba por levantar em torno de si as mais importantes discussões.

Numa sociedade complexa a auto-observação é uma operação que, de um lado, é uma operação do sistema, de outro lado, é um pressuposto da auto-organização do sistema, influenciando no desenvolvimento posterior daquela. Esta é a condição constitutiva e paradoxal dos sistemas sociais, na medida em que estes sistemas usam seus conflitos e diferenças (sistema/ambiente) para se constituírem enquanto sistema. Descrever o que é, indicando aquilo que ele não é. Enfim, auto-observação a partir dos paradoxos (ROCHA, 1997).

Assim, podemos falar em modernização reflexiva na medida em que a sociedade toma a si própria como tema de análise devido ser o próprio processo de modernização um problema por causa das instabilidades e riscos que as novidades tecnológicas e organizacionais provocam. A modernização é reflexiva num duplo sentido, auto-aplicando os seus próprios princípios e lógicas e refletindo crítica e cientificamente sobre si mesma.

Naturalmente, a auto-organização constrói mais e melhores soluções. Estas soluções estruturam certezas na sociedade que podem gerar novas limitações em face dos novos problemas e riscos que se impõem. Fato é que para resolvê-los, paradoxalmente, devemos libertar-nos dessas certezas, num movimento sem fim de esclarecimento. Note-se que o desencantamento do homem o liberta pelo conhecimento dos fatos. Contudo, a fim de realizar esta tarefa a razão substitui a superstição e ergue seu domínio sobre a natureza utilizando-se da técnica, que em última análise, legitima a exploração do próprio homem sobre o homem (ADORNO, 1986).

Como seria perfeito se eliminar tais paradoxos. A verdade é que nem é possível como não é desejável, pois eliminando essas contradições sistêmicas, estaríamos nos desfazendo da possibilidade de superá-las.

Hoje se vislumbra a possibilidade histórica de mudança do processo civilizatório, com a concreta substituição da maioria do trabalho mecânico (e intelectual) por trabalho autômato executado por máquinas. O conceito de máquina universal vai além do sentido epistemológico de tornar todo pensamento mensurável, ultrapassando o formalismo matemático. Ciência e tecnologia aceleram cada vez mais essas mudanças.

O desenvolvimento dessas tecnologias e em especial, a informática, nas últimas décadas tem dado à sociedade poder de ação antes jamais pensado. Este era prerrogativa dos monopólios estatais e privados. Com o aumento das demandas e pressões da sociedade e o avanço da economia de mercado o próprio Estado redefine seu papel, tornando-se cada vez mais regulador. Além disso, diversos controles estão sendo assumidos por organismos da sociedade o que é possível graças ao alto grau de troca de informação e conhecimento entre os organismos da rede social (ROVER, 2001).

Em contrapartida, as mudanças ou a necessidade de mudanças e seus riscos naturais geram desconforto, pânico. Lembremos a passagem do mundo agrícola para o industrial. Não é o caso de avaliar esta situação de forma pessimista, mas entender que todo este contexto de mudanças está vinculado às mudanças na própria natureza da informação, cada vez mais digital e menos analógica, na qual a desordem é inerente e somente a partir dela surgem novas ordens.

Estas transformações provocadas pela revolução tecnológica, aliadas às próprias características da informação, põem em discussão um dos principais objetivos do direito Intelectual: o equilíbrio entre os interesses particulares dos produtores e o interesse

público da sociedade. O direito Intelectual originou-se a partir da idéia de que aquele que cria uma obra deve receber um retorno de seu esforço e dedicação como incentivo para novas criações e a manutenção do desenvolvimento intelectual. Em contrapartida existe o interesse de que este conhecimento produzido seja divulgado e atinja o maior número de pessoas possível, garantindo-se assim que a sociedade acumule e reproduza conhecimento e cultura. Deste equilíbrio dinâmico entre interesses que em princípio não são opostos nota-se que o fim último daquela proteção é o avanço cultural da sociedade.

Numa sociedade de baixa complexidade, como aquela que originou o direito intelectual, passando pela sociedade industrial, esse equilíbrio mantinha-se sem grandes problemas. Os dois interesses eram satisfeitos até porque havia escassez de conhecimento e a proteção ao autor era uma medida inteligente e eficaz que beneficiava a coletividade.

Com a sociedade atual, extremamente dinâmica, baseada na reprodução em larga escala do conhecimento, a liberdade de acesso à informação é uma condição fundamental para seu desenvolvimento. Abundância de conhecimento e um alto grau de envelhecimento de seus conteúdos começam a relativizar os fundamentos do direito intelectual. Do ponto de vista sistêmico a atual transição poderá levar a uma não proteção do direito intelectual em si.

Hoje, assim, fica evidente o conflito de interesses. De um lado, parte significativa da sociedade se utiliza cada vez mais de meios digitais em rede para ter acesso gratuito e rápido ao conhecimento. De outro, a indústria cultural procura fortalecer ainda mais os mecanismos de proteção da propriedade intelectual para evitar aquele movimento acima, aumentando prazos e penas.

Diante desses conflitos de direitos humanos fundamentais o desafio é encontrar soluções razoáveis que levem em conta esses diversos paradoxos.

Tradicionalmente, a questão da propriedade intelectual, sempre foi vista como uma questão essencialmente jurídica. Este é um dos motivos da facilidade com que os prazos de proteção foram estendidos e as penas para os infratores aumentadas. Não importa se estas atitudes não tenham eficácia. Na verdade, a maior complexidade da legislação acaba sendo mais um elemento que dificulta a implantação de novos modelos empresariais.

Por isso, a proteção do direito intelectual continuou deixando os interessados diretos preocupados. A simples abordagem jurídica do problema desconsiderando novos fatores econômicos e sociais, não parece ser capaz de solucionar o problema.

Efetivamente, existe uma necessidade de se produzir soluções jurídicas, para o presente e o futuro. Porém, definir um modelo jurídico fechado para um futuro cada vez mais incerto representa no mínimo uma falta de modéstia e vaidade. As leis aprisionam o tempo, refletindo determinados fatos do passado que não conseguem prever a complexidade que este futuro trará consigo (AVANCINI, 2002).

A proteção da obra intelectual ainda constitui uma necessidade imposta pelo próprio mercado. Contudo, neste mesmo mercado o consumidor / cidadão através do próprio direito e das leis econômicas se apresenta cada vez mais soberano. É ele quem define o que é justo consumir, avaliando sua necessidade de consumo, sua capacidade de pagamento, a qualidade do produto e a possibilidade da gratuidade. Paradoxos!

Por outro lado, o próprio mercado tem valorizado outras formas de retorno financeiro para os produtores intelectuais, os chamados direito conexos, reduzindo em muito a necessidade de proteção direta desta propriedade. Esta afirmação só é possível num contexto de mudança do sistema econômico. Nele o papel da propriedade muda radicalmente o que altera a sociedade e o próprio capitalismo. Isso porque a idéia básica do capitalismo está na existência de mercados onde há oferta e troca de mercadorias, com a transferência da propriedade das mesmas. Contudo, para as empresas a posse do capital físico está se tornando marginal no processo econômico e até desnecessário e incômodo. Em contraposição, agora a fonte da riqueza é o capital intelectual, a cultura, os conhecimentos estratégicos. Propriedade X bem cultural (RIFKIN, 2001).

Vivemos hoje a luta entre a esfera cultural e a esfera comercial; a cultural prima pela liberdade de acesso e a comercial buscando o controle sobre o acesso e o conteúdo dessa produção cultural, com intuito comercial. Como esse controle não é eficaz a velha economia agoniza, baseada que é na defesa irracional de antigos modelos de negócios da indústria cultural, em detrimento da cultura e dos verdadeiros produtores da cultura, os autores intelectuais. Vale lembrar o total desrespeito que este mesmo modelo tem com os conhecimentos tradicionais, e.g. os indígenas, que não são levados em conta na hora do registro para fins comerciais de produtos deles decorrentes.

Além disso, temos o ponto de vista psicológico em que qualquer obra intelectual sempre é produto de um processo coletivo de acumulação de conhecimento. Hoje, mais do que nunca isso é uma realidade. E o modelo patrimonialista apenas se recrudescer.

A velha sociedade teve dificuldades em assimilar os modelos no passado e hoje tem dificuldade em admitir a superação destes mesmos modelos. Como um exército de brancaneone às avessas (de estropiados nada tem) luta por uma causa muito acima de sua capacidade, mas sem perder as esperanças e a esperteza. Quem já não teve acesso às diversas cifras encomendadas ou produzidas pela indústria cultural demonstrando, cientificamente, as enormes perdas com a pirataria eletrônica. Parece razoável afirmar que altas taxas de pirataria são, no mínimo, sinal de altos preços e indício de modelos de negócios equivocados. Sem contar com o fato de que o ganho com as obras intelectuais, devido à grande velocidade da mudança dos gostos no mercado cultural, são significativos apenas em poucos anos a partir de seu lançamento. Porque então alargar os prazos de proteção que já eram altos? Simples, para controlar o acesso da sociedade ao conhecimento e não mais para proteger o autor ou incentivar a cultura. Eis o grande paradoxo.

O direito intelectual precisa rever seu modelo proprietário atualmente em vigor. Abre-se hoje o caminho para a chamada pirataria legítima, em contraposição ao puro legalismo que no mínimo esquece a história de luta e resistência a monopólios comerciais de diversos quilates, cegos à função social da propriedade e às inovações necessárias para a construção de modelos mais eficientes, e em consequência, mais justos. Em curto prazo, uma flexibilização que valorize e estenda a interpretação dos usos livres previstos no próprio direito autoral seria um bom começo.

O Direito deve, diante do paradoxo que se lhe coloca a defesa dos interesses particulares dos produtores de bens intelectuais em contraposição aos interesses da coletividade, passar por uma transformação que não pode estar muito distante da forma como vem solucionando os conflitos hodiernamente. Isto porque os paradoxos ao mesmo tempo em que trazem o problema, trazem a solução. O mesmo vale para os limites e soluções tecnológicas, que serão cada vez mais adotados.

Resta ao Direito, diante da complexidade sempre crescente, jurisdicizar e decidir, dando especial atenção à aplicação dos princípios gerais. Na busca da melhor solução a tarefa de interpretação das normas a partir dos paradoxos da sociedade atual passa a ter fundamental importância.

Por outro lado, os princípios balizadores para a tarefa acima, existem no sistema porque não existem no sistema (ROCHA, 1997). Eles estão em construção permanente em um processo em que cada decisão é pressuposto de uma decisão posterior, tornando possível que novas e criativas diferenças possam ser introduzidas, mantida a coerência interna do sistema.

Enfim, as soluções futuras, tanto jurídicas como tecnológicas, devem ter como base os valores mais profundos da sociedade que ora se constrói, indo além dos valores tradicionais de liberdade e igualdade, realizando, quem sabe, a idéia de um mundo mais solidário. A busca deste equilíbrio dinâmico é o grande desafio que se coloca para a humanidade.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. A Dialética do Esclarecimento: fragmentos filosóficos. Tradução Guido Antonio de Almeida, 2a ed.- Rio de Janeiro: J. Zahar Editor, 1986.
- AVANCINI, Helenara Braga. O paradoxo da sociedade da informação e os limites dos direitos autorais. Dissertação, Curso de pos graduação em direito da Unisinos, 2002.
- RIFKIN, Jeremy. A era do acesso. SP: Makron books, 2001.
- ROCHA, Leonel Severo. Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea. Curitiba: JM, 1997.
- ROVER, Aires J. Informática no direito: inteligência artificial, introdução aos sistemas especialistas legais. Curitiba: Juruá, 2001.
-